

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU
ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10^a VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 10^a VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda Turma

R E L A T Ó R I O

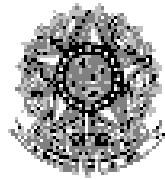
O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O INSS requer a reforma da sentença, argumentando que, quanto ao período laborado a partir de 06/03/1997, a pretensão do autor não merece acolhida, porquanto o agente eletricidade foi suprimido pela legislação que rege a matéria.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 182/199) alegando, preliminarmente, que a presente apelação fora interposta fora do prazo legal. Requer, caso superada a preliminar suscitada, a manutenção do julgado.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU
ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda Turma

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA (RELATOR):

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de apelação, cujo prazo inicia-se partir da intimação da sentença.

Não conhecimento do apelo da parte ré, portanto, ante a sua intempestividade, eis que os embargos declaratórios por ela opostos em face da sentença recorrida não foram conhecidos por serem intempestivos, não havendo, pois, interrupção do prazo para interposição da apelação que se findou no dia 03/10/2012, enquanto que o presente apelo só foi interposto em 07/01/2013.

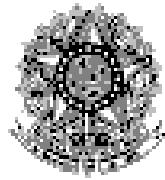
Passo, então, ao exame da remessa oficial.

O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor como especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial consiste em uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício exclusivo de atividade considerada insalubre. É, portanto, um benefício previdenciário que tem por escopo amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.

A Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, *caput*, prevê a aposentadoria especial, para os segurados que laboraram em condições especiais, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Quanto ao risco, no período até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Contudo, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida sua comprovação durante toda a jornada de trabalho. Vejamos:

"Art. 57 (...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

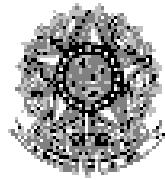
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Desse modo, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Todavia, somente em 05/03/97, por força do Decreto nº 2.172, é que se exigiu o preenchimento de formulário próprio do INSS, com base em laudo pericial, consoante dispõe o §2º do art. 64, *in verbis*:

"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

In casu, o autor pretende ver reconhecida a natureza especial do período laborado para a empresa COELCE – Companhia de Eletricidade do Ceará, desde 25/11/1982, nas funções de ajudante de eletricista e eletricista.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

Cumpre destacar, por oportuno, que, até 05/03/1997, a eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, era classificada como agente perigoso pelo Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8. A partir de então, o Decreto nº 2.172/97 excluiu do rol de agentes nocivos aqueles considerados penosos e perigosos, dentre os quais a eletricidade.

Com efeito, as cópias da CTPS (30/40), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/55) e do Laudo Técnico Pericial – LTP (fls. 56/57) demonstram que o autor laborou com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 25/11/1982 a 19/01/2011.

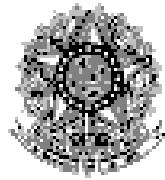
Em relação ao período compreendido entre 6/3/1997 e 19/01/2011, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

Ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual - EPI, por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descharacteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões.

Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

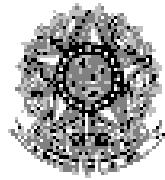
DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar técnico I, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 05.12.1984 a 27.01.2012), na empresa ENERGISA PARAÍBA, tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade do período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91;

2. A despeito das provas constantes nos autos serem suficientes à comprovação de todo o interstício indicado na inicial, o próprio INSS, quando da análise do



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

requerimento administrativo, reconheceu expressamente como trabalhado sob condição especial o período compreendido entre 12.09.1990 a 05.03.1997, restando, portanto, incontroverso tal lapso;

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, APELREEX30697/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, DJE 24/07/2014)

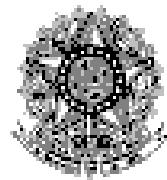
Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, observada a Súmula nº 111-STJ.

Por fim, ante a falta de recurso da parte autora e para não incorrer em *reformatio in pejus*, a condenação em juros moratórios e correção monetária deverá ser mantida nos termos da sentença.

Com essas considerações, não conheço da apelação do INSS e nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator



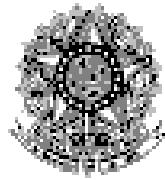
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ANTONIO CELSO PAIVA DE ABREU
ADV/PROC : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA – Segunda Turma

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ROL DE ATIVIDADES NOCIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Não conhecimento do apelo da parte ré, ante a sua intempestividade, eis que os embargos declaratórios por ela opostos em face da sentença recorrida não foram conhecidos por serem intempestivos, não havendo, pois, interrupção do prazo para interposição da apelação que se findou no dia 03/10/2012, enquanto que o presente apelo só foi interposto em 07/01/2013.
3. No mérito, o cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor como especial e a consequente concessão de aposentadoria especial.
4. *In casu*, as cópias da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Pericial – LTP demonstram que o autor laborou com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 25/11/1982 a 19/01/2011, na empresa COELCE, nas funções de ajudante de eletricista e eletricista.
5. Em relação ao período compreendido entre 6/3/1997 e 19/01/2011, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO nº 27993/CE (0000350-39.2012.4.05.8100)

atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos).

6. Ademais, o uso eficaz de equipamento de proteção individual - EPI, por parte do segurado, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descharacteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida.

7. Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/07/2011), na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

8. Precedentes: STJ, AGARESP 201200286860, Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013; TRF5, APELREEX30697/PB, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), Segunda Turma, DJE 24/07/2014.

9. Honorários advocatícios mantidos à base de 10% sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, observada a Súmula nº 111-STJ.

10. Por fim, ante a falta de recurso da parte autora e para não incorrer em *reformatio in pejus*, a condenação em juros moratórios e correção monetária deverá ser mantida nos termos da sentença.

11. Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Desembargador Federal Fernando Braga
Relator